

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIÁVEL COMPETIÇÃO ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS. EMPRESA EXCLUSIVA NA MANUTENÇÃO VEICULAR PRETENDIDA. COMPROVAÇÃO DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR ACOSTADO AOS AUTOS.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** (CNPJ: 24.706.364/0007-45), sendo que o objeto se refere à “1ª revisão obrigatória, com a inclusão das trocas de peças necessárias, do veículo I/M. BENZ 417 TCA AMBUL, ano modelo 2023/2024, placas RYT-5A33, Chassi 8AC907643RE234182, pertencente à frota da Secretaria de Saúde de Xanxerê-SC,”.

O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 2.492,97** (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e sete centavos).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.



Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 25. Assim sendo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (...) (Grifei)

O parágrafo primeiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
(Grifei)

Primeiramente de registrar que consta dos documentos anexados aos Autos “Declaração de Exclusividade” exarada pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., capaz de demonstrar que a empresa SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., é a única concessionária da marca, “nomeada para a área operacional indicada”, para a “comercialização de veículos comerciais (caminhões, ônibus, chassis), e autorizada a representar nossa marca fornecendo peças genuínas, bem como de outros fabricantes, confeccionadas para a marca Mercedes-Benz, quando por ela distribuída, além de prestar assistência técnica e garantia”. Veja-se:

Declaração de Exclusividade

Declaramos que a empresa **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** estabelecida à BR-282, KM 512 SN - Linha São Paulo, Bairro Matinho, na cidade de XANXERÊ - SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.706.364/0007-45, é, nesta data*, a detentora da única Concessionária da marca Mercedes-Benz nomeada para a área operacional indicada na listagem anexa, para comercialização de veículos comerciais (caminhões, ônibus, chassis), e autorizada a representar nossa marca fornecendo peças genuínas, bem como de outros fabricantes, confeccionadas para a marca Mercedes-Benz, quando por ela distribuída, além de prestar assistência técnica e garantia, cujo Contrato de Concessão, celebrado em 01/01/2018, vigora por prazo indeterminado, conforme a legislação que rege a concessão comercial de veículos automotores (Lei nr. 6729/79).

A “*área operacional*” de exclusividade, é indicada conforme o anexo da citada declaração, abrangendo todos os municípios abaixo relacionados:

**“Área Operacional”
“698”**

Área Operacional De Xanxerê

ESTADO DE SANTA CATARINA

ABELARDO LUZ
ALTO BELA VISTA
ARABUTA
BOM JESUS
CAPINZAL
CATANDUVAS
CONCORDIA
CORONEL MARTINS
ENTRE RIOS
ERVAL VELHO
FAXINAL DOS GUEDES
HERVAL D'OESTE
IPIRA
IPUACU
IPUMIRIM
IRANI
JABORA
JOACABA
LACERDOPOLIS
LAJEADO GRANDE
LINDOIA DO SUL
LUZERNA
MAREMA
OURO
OURO VERDE
PASSOS MAIA
PERITIBA
PIRATUBA
PONTE SERRADA
PRESIDENTE CASTELLO BRANCO
SAO DOMINGOS
VARGEAO
VARGEM BONITA
XANXERE
XAVANTINA
XAXIM

Questionou-se, em consequência, se haveriam concessionárias autorizadas - outras -, capazes de executar o serviço almejado pela Secretaria. Neste sentir, em diligência ao site da Mercedes-Benz, verificou-se haverem outras concessionárias autorizadas, que não abrangidas pela citada área operacional.

Entretanto, sabe-se que tais empresas concessionárias NÃO executam o serviço (objeto da presente inexigibilidade), por existir, no município, agência autorizada para fazê-lo. Em outras palavras, mesmo ciente da existência de outras empresas (agências autorizadas), nenhuma delas – com exceção da agência indicada pela agente de contratação -, poderá executar o serviço pretendido, de modo que há, no caso presente, inviabilidade de competição (que enquadrada no inciso I do art. 74). Veja-se, ainda, como a agente de contratação justifica a forma e critério de seleção do fornecedor/prestador de serviço no Termo de Referência:

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO

Conforme disposto no item 3, a empresa SAVANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA foi selecionada diante da condição de exclusividade da empresa na prestação do serviço durante o período de garantia técnica dos veículos, como estabelecido no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133.

A empresa foi selecionada para prestar o serviço de 1ª revisão obrigatória, com a inclusão das trocas de peças necessárias, do veículo I/M. BENZ 417 TCA AMBUL, ano modelo 2023/2024, placas RYT-5A33, Chassi 8AC907643RE234182, por ser a concessionária autorizada pela fabricante com exclusividade de atuação na região do Município de Xanxerê-SC.

A documentação da empresa está no Anexo III deste Termo de Referência.

Além da exigência prevista no art. 74, §1º (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período***

de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Conforme documentação anexa, resta bem demonstrado que o preço ofertado pela empresa para a execução do objeto é **compatível com os preços praticados em serviços de manutenção semelhantes**, estando justificado o valor destacado na epígrafe.

Ainda, de acordo com o disposto no termo de referência, justifica-se a contratação pelas seguintes razões

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO: O veículo é utilizado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Básico para atendimento pré-hospitalar móvel em situações de urgência. A manutenção preventiva é essencial para evitar que problemas mecânicos comprometam a segurança do transporte e exponham os ocupantes do veículo a riscos. Para preservar a garantia dos veículos, a legislação determina que as revisões periódicas sejam realizadas em uma concessionária autorizada pela fabricante durante o período de vigência da garantia. Por isso, torna-se imprescindível que sejam efetuados os serviços de manutenções programadas (revisões obrigatórias) nos períodos pré-fixados e exclusivamente em concessionárias autorizadas durante a vigência da garantia dos veículos, de acordo com o Manual do Fabricante.

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**¹ com a que se pretende contratar. Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa **SAVANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 14 de novembro de 2024.

¹ 45.20-0-01. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6061-7680-CF08-05DE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 14/11/2024 08:21:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/6061-7680-CF08-05DE>